

ANA LUÍSA LOPES MOREIRA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE
PROTEÇÃO**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA
2023

ANA LUÍSA LOPES MOREIRA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Adriano Gouveia Lima.

ANA LUÍSA LOPES MOREIRA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE
PROTEÇÃO**

Anápolis, ___ de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos ao Professor Orientador, Prof. Me. Adriano Gouveia Lima, por sua dedicação e apoio ao longo de todo o meu curso de Direito. Desde as aulas de Direito Penal, com sua disciplina e habilidade em transmitir conhecimento, que me despertaram um profundo interesse e motivação em prosseguir nos estudos dessa disciplina após a conclusão do curso. Além disso, minha gratidão estende-se às suas orientações cautelosas e imprescindíveis para o desenvolvimento deste trabalho de conclusão. Sua paciência, sabedoria e disponibilidade para esclarecer minhas dúvidas foram inestimáveis.

Junto ao professor orientador, sou grata à Universidade Evangélica de Goiás pelos anos de aprendizado e crescimento pessoal, intelectual e profissional; pela oportunidade de aprender com professores tão dedicados e qualificados. A todos os docentes que me acompanharam durante estes anos, minha eterna lembrança, gratidão e saudosismo.

RESUMO

Para a realização do presente trabalho realizado, Violência contra a mulher e os mecanismos legais de proteção, adotou-se a metodologia de compilação, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, livros, artigos, documentos, leis e jurisprudências sobre o tema. Acerca do tema violência contra as mulheres está presente em quaisquer condutas do agressor cuja prática venha a ferir a dignidade de indivíduos do gênero feminino enquanto pessoa humana. Diante disso, é o presente estudo voltado ao entendimento de questões referentes à conceitualização de mulher para o devido amparo legal, definindo os sujeitos aos quais se destina a Lei 11.340 de 2006, as instituições de proteção às vítimas e a sua efetividade; bem como perpassando sobre a criação de outras legislações e instituições cuja vertente está na garantia pela maior efetividade do conteúdo descrito pela Lei. Essa análise enfatiza a importância da compreensão da dignidade humana, principalmente no que diz respeito à dignidade das mulheres nos aspectos físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral, tanto no ambiente doméstico quanto no social. Considerando-se a importância desse assunto envolto de debates extensos e acalorados, com avanços e retrocessos paradoxais. Dessa forma, apresenta-se uma análise abrangente sobre o tema da "violência contra a mulher e os mecanismos legais de proteção", com um estudo detalhado sobre o conceito de dignidade da mulher em todas as suas dimensões, a definição atual do gênero feminino, os indivíduos abrangidos pela Lei 11.340 de 2006 e as medidas de apoio às vítimas, dando especial enfoque à função essencial dos instrumentos legais de proteção e o papel real das instituições policiais e judiciais.

Palavras-chave: Violência contra as mulheres; Dignidade humana; Mecanismos legais de proteção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	03
1.1. Histórico sobre a violência contra a mulher.	04
1.2 Dignidade humana da mulher vítima de violência	08
1.3 Formas de violência contra a mulher.....	12
CAPÍTULO II – AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA MULHER	18
2.1 Conceito de medidas de proteção	18
2.2 A importância do amparo legal na proteção da dignidade humana da mulher.....	22
2.3 Medidas de proteção que afastam o agressor e a sua eficácia	25
2.4 Medidas de proteção e garantia à integridade da mulher	27
CAPÍTULO III – INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELA PROTEÇÃO DA MULHER	30
3.1 Atuação da polícia judiciária e delegacias da mulher	30
3.2 Atuação do Ministério Público.....	33
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda de forma clara e objetiva o histórico sobre a violência contra a mulher, abrangendo conceitos quanto à dignidade humana voltada ao cenário do cotidiano de indivíduos do gênero feminino e caracterizando as formas de violência contra a mulher, através da exposição dos aspectos legais e sociais do tema. A pesquisa tratará, além das formas de violência contra a mulher amparadas pelos diplomas legais, dos instrumentos legais de proteção, apresentando conceitos das medidas de proteção, com ênfase à atuação dos órgãos responsáveis.

O tema proposto é carregado de sensibilidade, visto que reflete a dura realidade de parcela significativa de mulheres que sofrem algum ou alguns dos tipos de violência tratados e, com isso, enfrentam também a violência institucional, dado o despreparo de determinadas instituições e profissionais. Neste ponto, a pesquisa enfatiza a criação das delegacias da mulher, dos juizados e de demais órgãos cujo trabalho é voltado especificamente para vítimas desses crimes, tratando da eficácia das normas e dos benefícios alcançados com os investimentos nesse tipo de atuação.

Justifica-se o tema através da construção de raciocínio cujo viés principal é esclarecer que a violência dominativa e familiar não se trata apenas de agressão física, mas diversas outras formas a serem analisadas, isto com o intuito de encorajar as vítimas, apresentar soluções mais eficazes de sanção e prevenção aos agressores e à sociedade que naturaliza a violência contra a mulher.

O primeiro capítulo objetiva introduzir o assunto através da apresentação do histórico acerca da violência contra a mulher, neste ponto tratando-se da cultura do patriarcado e seus reflexos na sociedade, até o ponto das revoluções que levaram ao feminismo. Neste tópico, trata-se também das mudanças no Código Penal,

apontando a forma como era descrita a mulher em redações mais antigas. Em vista disso, passa-se à definição da dignidade humana da mulher vítima de violência, tratando da contumácia dos desrespeitos aos direitos da mulher enquanto pessoa humana e descrevendo as formas de violência contra a mulher.

O segundo capítulo anexa-se aí primeiro através da apresentação das medidas de proteção da mulher, de forma que conceitualizará as medidas com destaque à importância das mesmas no amparo legal à proteção da dignidade humana da mulher. Junto a isso, tratar-se-á das medidas protetivas voltadas ao afastamento do agressor e sua eficácia, bem como das medidas de proteção à integridade da mulher e os procedimentos preconizados em lei.

Já no terceiro capítulo, o enfoque será disposto nas Instituições responsáveis pela proteção da mulher, de forma a apontar os avanços recentes de leis e cursos de preparo para profissionais, bem como definir as atribuições de cada órgão, conforme a legislação mais recente. Assim, se tratará neste capítulo da atuação da polícia judiciária e do ministério público nos casos de violência contra a mulher, bem como da criação das delegacias da mulher e dos juizados de proteção à mulher vítima de violência doméstica, desenvolvendo uma análise dos benefícios da criação destes órgãos sem cair na utopia de que sua disposição social é simples de se obter; contudo, destacando as possibilidades e avanços até o presente momento já conquistados.

Importante disponibilizar que a presente pesquisa fora realizada pelo método de compilação, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, livros, artigos, documentos, leis e jurisprudências sobre o tema.

CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O presente capítulo é intencionado à compreensão conceitual da violência contra a mulher. Para tanto, inicia-se com um apanhado sobre o histórico da temática, haja vista sua secularidade e ampla gama de gêneros de violência praticados desde os tempos mais remotos até a contemporaneidade.

Neste toar, visa explicar acerca da contumaz relativização da dignidade da mulher enquanto pessoa humana, ante à discriminação e violência de gênero marcantes na sociedade, em diversos de seus setores; fato que, colaborando à marginalização da mulher e à sua submissão social, política, profissional, educacional e familiar, somente amplifica o ciclo de violência doméstica contra a mulher.

Insta em demonstrar a aplicabilidade da norma penal vigente no sentido da proteção à mulher, abarcando a indispensabilidade desses instrumentos legais à sanção e à prevenção dos casos de violência de gênero, violência doméstica, patrimonial, psicológica, sexual e moral em seus diversos níveis, principalmente na precaução para que a prática de tais agressões seja punida antes de que se chegue às vias de feminicídio, tristemente tão presente na sociedade brasileira.

A compreensão e a adoção às políticas de igualdade de gênero, desde a equiparação de direitos civis, à equiparação salarial e social, se mostram indispensáveis na atual sociedade, sendo, para tanto, o direito ferramenta de mudança que deve ser aliada à garantia da dignidade da mulher, historicamente vítima de violência.

A análise da Lei 11.340/2006, será tomada como diretriz ao estudo,

apresentando os fatos históricos anteriores à sua criação, no âmbito da conquista dos direitos civis e políticos das mulheres, traçando a trajetória e avanços sociais e jurídicos até o desenvolvimento desta lei, bem como os elementos cuja ocorrência urgiram por seu estabelecimento e que continuam ensejando a sua vigência e evolução textual, no objetivo de maior garantir a proteção aos direitos trazidos em sua norma.

1.1 Histórico sobre a violência contra a mulher

Para compreender os impedimentos enfrentados pelas mulheres em sociedade, é necessário voltar um pouco na história mundial e observar o machismo milenar como uma cultura patriarcal, que perdura até a sociedade contemporânea, dentro dos óbices contrapostos à mulher quanto a alcançar cargos de poder da estrutura estatal, exercer liderança partidária e ter acesso ao parlamento (PINTO, 2020).

No processo de construção histórica das desigualdades impostas às mulheres, até a Revolução Francesa, essas sequer eram pensadas como sujeito de direitos. O que importa em compreender que até o advento do Estado Moderno não existia qualquer ideia acerca da igualdade entre homens e mulheres, de modo que nem mesmo questionado o conceito de desigualdade até e chegada do período supramencionado. Assim, denota-se que das mulheres francesas é que se iniciaram as práticas feministas ensejando debates à respeito da igualdade de oportunidades entre os gêneros (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

Para a evolução histórica pela luta dos direitos igualitários entre homens e mulheres, Mary Wollstonecraft, em 1789, na obra *Uma reivindicação pelos direitos da mulher* (1792), em resposta à constituição francesa de 1789 e se dirige diretamente a intelectuais do iluminismo como John Gregory, James Fordyce e Jean-Jacques Rousseau, com argumentos contundentes de Mary a favor de um tratamento e educação igualitária entre os gêneros) foi um marco no início da preconização do termo feminismo, ou seja, igualdade entre homens e mulheres, nem mais nem menos (PINTO, 2020).

Nas palavras da escritora e ativista britânica: “Eu não desejo que as mulheres tenham poder sobre os homens; mas sobre si mesmas.” (WOLLSTONECRAFT *apud* CHOMSKI, 2018).

O termo “feminismo” foi cunhado no início do século XIX, como movimento social e político, creditado a Charles Fourier, um socialista utópico e filósofo francês. Feministas e acadêmicos dividem a história do movimento em “ondas”. A primeira delas se refere principalmente ao sufrágio feminino (PINTO, 2020).

Clarificada parte da história mundial do progresso do feminismo, na luta dos direitos igualitários entre homens e mulheres, no Brasil, já em um período histórico mais avançado cronologicamente, ainda havia a insistência na discriminação negativa de gênero.

Neste entono, a legislação brasileira, no que tange à questão de gênero, possui um longo histórico de discriminação negativa em seus textos legais, alguns, inclusive, relativamente recentes, que previam de maneira expressa o tratamento discriminatório em relação à mulher. Este fato confirma a contribuição do contexto social e cultural para produzir e reforçar a crença na diferença, bem como a intolerância, o que se reflete na norma positivada (PINTO, 2020).

A exemplos deste reforço à discriminação negativa e intolerância, está o Código Civil de 1916, com sua espantosa vigência até o ano de 2002, que previa, em seu artigo 219, IV, a possibilidade de o marido anular o casamento caso constatasse que sua esposa fora deflorada anteriormente, inexistindo qualquer previsão semelhante para a mulher que descobrisse que seu marido mantivera relações sexuais antes do matrimônio (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

O Código Penal de 1940 (ainda em vigor), até 2005 trazia o conceito de “mulher honesta”, para identificar aquela cuja conduta moral e sexual fosse considerada irrepreensível, marcando esta característica como indispensável na proteção legal contra determinados crimes sexuais. Esse mesmo Código previa (também até 2005) a possibilidade de caso o agente de um crime de estupro se casasse com a mulher vítima do crime, aquele não sofrer qualquer condenação, pois

entendia o legislador de então que a punição se tornaria desnecessária em face da “reparação do dano aos costumes”, sendo o bem jurídico tutelado pela criminalização do estupro à época os costumes, e não a dignidade sexual (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

Os exemplos mencionados representam o espírito de uma época. Espírito este que se tornou insustentável com a ocorrência e estruturação de novas formas de tratamentos interpessoais. Em referência ao apontado por *Lévi-Strauss*, ‘enquanto uns negociam, outras são negociadas’ (GONÇALVES, 2013).

No Brasil os movimentos feministas iniciaram-se na década de 1980, como resposta à violência contra a mulher, de forma a serem consolidados na presença política e social, fundamentados nos ideais feministas que corriam pela sociedade em modernização (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

Com o advento de incontáveis denúncias de casos de violência doméstica, o movimento feminista tomou força e voz no cenário do Estado brasileiro, trazendo a público debates pertinentes à questão, o que ensejou o surgimento de legislações e políticas públicas, dentre as quais a criação das Delegacias de Atendimento à mulher, e a Lei nº 11.340/2006, cunhada como Lei Maria da Penha, no intuito de coibir a violência contra a mulher (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha faz-se símbolo da luta travada no movimento de mulheres pelo reconhecimento e garantia a uma vida digna e livre da violência como um direito fundamental, assegurado pelo âmbito internacional (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

Maria da Penha Maia Fernandes, em 2001, ingressou junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja tutela está sob a proteção dos direitos humanos, em busca de que a Comissão reconhecesse a tolerância e inércia presente na República Federativa do Brasil quanto à tomada de providências em processar e punir seu cônjuge, por duas tentativas de homicídio perpetradas contra ela, ocorridas há mais de 15 anos e agressões físicas por ela enfrentadas, as quais ocasionaram, inclusive, sua paraplegia irreversível (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

Em providência à denúncia e súplica por justiça de Maria da Penha Maia Fernandes, foi que ocorreu a Recomendação da Comissão Interamericana no caso n. 54/01 – Maria da Penha Maia Fernandes. Partindo da Comissão da OEA a condenação ao Estado brasileiro ante à sua excessiva inercia em promover a persecução do crime praticado com violência à mulher, de forma a recomendar uma reforma no sistema legislativo com a urgência em simplificar e agilizar os procedimentos existentes, bem como inserir novas formas para a resolução de conflitos (Relatório n. 54/2001, Caso n. 12.051, de 4-4-2001 – Maria da Penha Maia Fernandes) (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

Na década de 1990, além da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, outras solenes e valorosas iniciativas internacionais voltaram-se à atenção quanto ao tema de violência de gênero, dessas quais a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos e a Declaração e Plataforma de Ação de Viena, em 1993, tornando-se o primo documento a reconhecer os direitos das mulheres enquanto direitos humanos e que, por conseguinte, a violência exercida contra elas é um problema de direitos humanos (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

Ainda, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, também datada do ano de 1993, tendo como sua alma mater a Assembleia Geral da ONU, foi o primeiro documento a tratar com exclusividade da violência contra a mulher, estabelecendo compromissos dos Estados com a prevenção, sanção e erradicação da violência de gênero (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

Dado ao fato da Lei nº 11.340/2006 ser fruto deste paradigmático caso de litigância internacional de direitos humanos, o próprio Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, reconheceu a norma como uma das três mais avançadas no mundo (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

Elucida a Lei nº 11.340/2006, em seu Art. 5º, a saber das modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e

dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, *online*)

Neste toar, o Objetivo da Lei: é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto. Não obstante de referir-se o Art. 1º da lei à “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o seu Art. 5º delimita o objeto de incidência, preconizando que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”, ampliando a proteção legal ao gênero (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

Dessarte, visto o histórico sobre a violência contra a mulher da origem do pensamento de legitimação aos direitos femininos à criação da lei de proteção à mulher vítima de violência, é de se prosseguir à explanação acerca da dignidade humana da mulher vítima de violência.

1.2 Dignidade humana da mulher vítima de violência.

Como visto, no período anterior à revolução francesa e à propagação de ideias progressistas com relação à mulher, essa não era, sequer, pensada como sujeito de direitos. Assim, tem-se que na luta pela seguridade dos direitos humanos como compreendidos em nossos tempos, o gênero feminino apenas se incluiu após galgar os degraus do feminismo, em sua origem e desenvolvimento.

O fato de que o gênero feminino traz consigo a batalha para ter seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos e somente após esse reconhecimento é que passa a se abrigar na proteção aos direitos humanos, suscita o espírito de desequilíbrio entre os gêneros quanto à segurança dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Os direitos fundamentais da pessoa humana dentro da concepção vigente, surgiram da fusão entre diversas fontes; de tradições das civilizações até a conjugação de ideais filosófico-jurídicos, bem como de pensamentos advindos do cristianismo e do direito natural. Ponto em comum entre essas ideias é a consagração dos princípios básicos de igualdade e legalidade como regência ao Estado moderno (MORAES, 2021).

Na Constituição brasileira, é a dignidade humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que se proclama “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos”. Neste ponto, a intenção do legislador, pode-se dizer, é preconizar este como o valor dos valores, em torno do qual todos os outros deverão operar e como valor-fonte de toda a ordem social (MARCÃO; GENTIL, 2018).

Consolida a Constituição Federal, como basilar, o princípio da dignidade humana. A saber, dos fundamentos da República Federativa do Brasil, está seu Art.1º, inciso III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, *online*).

Em vista disso, é a dignidade da pessoa humana fundamento intrínseco ao Estado Democrático de Direito, a ser concebida e respeitada como inerente a todos os indivíduos, independentemente de seu gênero.

Ressalte-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada na Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1948, assinada pelo Brasil, estabelece a dignidade como inerente a todos os humanos, sendo este princípio um fundamento da liberdade, justiça e paz (MORAES, 2021).

Ainda, em Cláusula Pétrea, assim dispõe a constituição da república

federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, *online*).

A sociedade culturalmente atribui a homens e mulheres diferentes funções e papéis. Contudo, o caráter discriminatório dessa divisão está na conferência de valorações em desequilíbrio, atribuindo maior valor à função masculina em detrimento da feminina. Tal costume é o que enseja o mesmo desequilíbrio visto socialmente às relações interpessoais, o que ocasiona a violência contra a mulher (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Essa desproporção legitima o uso da violência pelo homem, visto que lhes é reafirmada a posição da mulher em assentir a suas vontades e cumprir com suas ordens, o que a torna alvo de todo o tipo de agressões (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Essa cultura e sua propagação desenfreada explica o porquê, muitas das vezes, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, permanecem inertes diante das agressões enfrentadas: a desproporcionalidade entre os papéis atribuídos aos gêneros enseja, além da dependência, uma hierarquia autoritária, que possui autoridade para lhes calar e amedrontar, seja por dependência financeira ou simplesmente medo do agressor, o que faz com que rapidamente haja reconciliação desta vítima com seu agressor, perpetuando o ciclo da violência (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

Em adição, por vezes é questionada socialmente a implementação de leis complementares de proteção à dignidade da mulher, sendo corrente nas más línguas que a maior quantidade dessas normas fortalece a desigualdade. Nisto, contudo, temos o que a autora Alice Bianchini trata como "discriminação positiva", pois se dá não pela discriminação (negativa) em si, mas em combate à mesma, tendendo à equidade, ante à incontestável maioria de casos de violência ter como vítima a mulher.

Em confirmação à legitimidade e urgência da legislação complementar à proteção da mulher, está a relativização da sociedade patriarcal ao Art. 5º supramencionado, quando se trata do gênero feminino, a exemplo dos incisos III; X e XLI respectivamente: *“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*; *“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”*; *“A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”* (BRASIL, 1988, *online*).

Assim, na garantia à dignidade dos direitos humanos da mulher, faz-se necessária inclusive a manifestação internacional, de modo que, quando uma Corte ou Instância se manifesta em torno da definição e alcance de um direito, passa a dispor de contornos mais sólidos à conceituação desse direito, trazendo os seus limites de exigibilidade. Isso porque, muitas vezes, a positivação dos direitos ocorre de forma genérica e abstrata em sua formulação (GONÇALVES, 2013).

Para cumprir com a complementação à proteção dos direitos humanos da mulher, pilares da dignidade humana, são reforçados pela Lei 11.340/2006, estando os seus artigos 2º e 3º neste sentido:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006, *online*).

Inobstante a presença de instrumentos jurídicos de seguridade aos direitos humanos das mulheres, ainda se verificam, em plena modernidade, inúmeros casos de constrangimento, violação, desrespeito e agressão à dignidade humana das mulheres, relativizando e suprimindo seus direitos mais fundamentais (GONÇALVES, 2013).

Não há dignidade humana sem direitos assegurados à vida, à dignidade

sexual, à integridade psicológica, moral e patrimonial, princípios que, ao homem são bastantes em garantir-se pela legislação mínima, contudo à mulher é necessária uma amplitude de normas protetivas e, ainda assim, continua sendo o alvo mais costumeiro das violências e da relativização de sua dignidade enquanto pessoa humana.

1.3 Formas de violência contra a mulher

As altas cifras de incidentes de violência contra as mulheres, especialmente aquelas que resultam em mortes, sinaliza a urgência da ação dos Estados. São dados da América Latina e Caribe: Entre 1990 e 2007, mais de 900 mulheres chilenas foram vítimas de homicídio; nas Bahamas o feminicídio representou 53% do total de assassinatos em 2002; em Porto Rico, 31 mulheres foram assassinadas como resultado de violência doméstica em 2004. Em todos os casos, há maior incidência dos agentes do crime serem companheiros ou ex companheiros (CEPAL, 2007).

A Convenção de Belém do Pará de 1994, define a “violência contra a mulher” como qualquer conduta, de ação ou omissão, em face do gênero, que cause à vítima sofrimentos de ordem física, sexual, psicológica ou morte, sejam as violências ocorridas no âmbito público ou privado (JESUS, 2015).

Com base na análise de pesquisadores estudiosos do tema de violência contra mulheres, definem este como um tema multidisciplinar, abrangendo as Ciências Humanas e Sociais, Direito, Sociologia, Psicologia, Antropologia, Educação e Administração. Assim, tem-se como principais tipos de violência contra as mulheres identificados, a violência sexual, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, assédio moral e femicídio (JESUS, 2015).

A violência sexual é um crime, por muitas vezes clandestino e subnotificado, que ofende a liberdade sexual da mulher, causando-lhe traumas físicos e psicológicos, além de submeter-lhe ao risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis ou à gravidez indesejada. Infelizmente, no Brasil e na América Latina ainda são poucos os serviços a oferecerem um atendimento especializado na identificação e no amparo e tratamento multidisciplinar da mulher vítima de violência

sexual (OSHIKATA *apud* JESUS, 2015).

As condições de dependência material e emocional tidas no papel da mulher enquanto filha ou submissa são características que facilitam e endossam os abusos sexuais e dificultam a denúncia, de modo que ante a esta dependência se relativiza a problemática, de forma que são reduzidos os números de acusação. Essa subnotificação pode ter razão no fato da superposição entre vítimas e autores; visto que estes desempenham na vida daquelas os papéis de pai – provedor - agressor; pai – provedor – companheiro - agressor; irmão – filho - agressor; avô - provedor – pai - agressor (JESUS, 2015).

Assim, a supressão do autor acarreta à vítima a ausência destas personificações e componentes de sua rede familiar, sendo que a situação é agravada dentro deste complexo entre as características interpessoais entre autor, vítima e outros integrantes do núcleo familiar ou de convívio da vítima, o que desencoraja a mulher a denunciar as agressões por ela sofridas e, por conseguinte, diminui significativamente a chance de ter uma melhora na recuperação de sua autonomia e integridade humana (JESUS, 2015).

Quanto à violência familiar, intrafamiliar ou doméstica, por estas entende-se qualquer ação ou omissão praticada dentro do seio familiar, tendo como sujeito ativo um de seus membros e atingindo como fim a integridade física, psicológica, a liberdade e a vida da vítima, infringindo-lhe sofrimento e danos a seu desenvolvimento pessoal (JESUS, 2015).

Neste fenômeno da violência familiar, são três as variáveis principais à ocorrência dos crimes, quais sejam: o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade. São essas características fundamentais que desencadeiam a conduta violenta, vista a relação de poder no contexto. Sob este prisma, os grupos de risco as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiências físicas e mentais e os idosos (JESUS, 2015).

Para uma compreensão mais satisfatória da dinâmica da violência familiar, particularmente a voltada à mulher, faz-se necessário o apontamento de dois fatores intrínsecos ao ato de violência: o seu caráter cíclico e a intensidade crescente das

agressões (JESUS, 2015).

Em pesquisa, Osório analisou que a violência doméstica se qualifica na observação de quem agride e onde agride. Isso é fundamental à definição categórica da violência, na seguinte perspectiva: a violência sofrida pela mulher, para ser enquadrada enquanto violência conjugal, enseja que o autor seja uma figura frequente em sua casa, ou cuja casa ela frequente, ou vivam juntos, independentemente do tipo de relação que ocupem e, ainda, que o ambiente doméstico, dado o livre acesso do agressor, implique nas violências (JESUS, 2015).

O assédio sexual é inserido na abordagem intimista à vítima de maneira indesejável. Com as reformas da legislação penal brasileira, felizmente, já se abrange a estes atos uma sanção, dentro de algumas modalidades de assédio (COSTA, 1995).

A partir de 2018, motivado por um chocante caso de importunação ocorrido em 2017, dentro de um transporte público na cidade de São Paulo, houve a tipificação penal da importunação sexual (G1, 2021, *online*).

Acerca da tipificação do crime de importunação sexual, passou a elucidar o Código Penal, após a inclusão da Lei n. 13.718 de 2018:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2018, *online*).

Importante salientar que “o sujeito passivo deste tipo penal pode ser qualquer pessoa, independentemente do gênero; contudo, são as mulheres que ocupam os maiores números nas estatísticas enquanto vítimas do crime” (G1, 2021, *online*).

O assédio moral, por sua vez, é uma violência psicológica contra um(a) empregado(a) a partir de seu superior, que o submete a situações vexatórias, exige-lhe atividades para além de sua capacidade e fora do comum estabelecido em um

contrato de trabalho ou ataca sua autoestima. Bem como o assédio sexual, o assédio moral ocorre com uma repetição de atitudes do superior hierárquico ao subordinado, que podem inclusive tornar insuportável ao empregado a sua permanência (JESUS, 2015).

Em situações de assédio moral, ocorre uma confusão nos sentimentos da vítima, tais como o medo, a vergonha, a insegurança, o sentimento de impotência, um abatimento e até mesmo uma depressão. Casos prolongados deste tipo de assédio podem ocasionar problemas graves de saúde, como a redução da autoestima, doenças psicossomáticas, estresse, crises de ansiedade, insônia e angústia, que podem levar inclusive à situação extrema do suicídio (JESUS, 2015).

O termo "femicídio" foi cunhado pelas escritoras Radford e Russell do livro *"Femicide: the politics of woman killing"*, o qual apresenta definições conceituais importantes, *in verbis*:

- 1) Femicídio: entender-se-á por femicídio o assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero (sua condição de mulher). Pode assumir duas formas: femicídio íntimo e femicídio não íntimo.
- 2) Femicídio íntimo: assassinato cometido por homem com quem a vítima tinha ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afim.
- 3) Femicídio não íntimo: assassinato cometido por homem com quem a vítima não tinha relação íntima, familiar, de convivência ou afim. Geralmente esse tipo de femicídio evolui ou decorre de um ataque sexual prévio.
- 4) Femicídio por conexão: refere-se à mulher que foi assassinada por estar na "linha de fogo" de um homem que tenta matar outra mulher. É o caso de mulheres, meninas, parentes ou amigas que intervêm para evitar o fato, ou que simplesmente são afetadas pela ação do feticida (RADFORD; RUSSEL *apud* JESUS, 2015, p. 47).

Ante à conceitualização das autoras acerca do femicídio, deve-se destacar, inicialmente, que o "femicídio trata-se de um gênero de homicídios, cuja vítima, neste caso é uma mulher. O feminicídio, por sua vez, trata-se de uma espécie do crime supramencionado" (HUBINGER, 2019, *online*).

A saber da diferença entre esses dois institutos, tem-se que a definição de femicídio é mais simples e não carrega relevância no ordenamento jurídico brasileiro, definindo-se apenas como homicídio que tem como vítima a mulher,

independentemente de qualquer outra circunstância. Um exemplo deste instituto é a hipótese onde uma mulher é vítima de um homicídio após uma discussão com uma outra pessoa na rua, trata-se, pois, de femicídio (HUBINGER, 2019).

Quanto ao feminicídio, este já alcança uma relevância mais projetada no cenário penal, tipificado pela lei 13.104/15, que modificou o código penal no que tange ao Art. 121, crime de homicídio, acrescentando-lhe o inciso VI e o § 2º-A, que evidenciam a qualificadora referente ao feminicídio, aumentando a pena deste fato típico (HUBINGER, 2019).

Assim, o crime de homicídio passou a ser qualificado quando praticado na hipótese de violência doméstica e familiar, abarcada pelo artigo 5º, inciso I da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), ou na hipótese de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caso em que a motivação do crime é o preconceito e a discriminação do gênero feminino; nas palavras do autor: "mata só porque a mulher é mulher" (HUBINGER, 2019).

Sob esse prisma, tem-se que a violência contra a mulher é um ciclo perpetuado de constantes e vertentes: a menina que sofre violência familiar se torna a jovem a sofrer violência e assédios sexuais, mais tarde, se torna a esposa que sofre violência conjugal e psicológica e, por fim, a mulher que tem a vida ceifada em um crime de feminicídio, dentro deste círculo vicioso de horror.

Para melhor compreensão e prevenção deste ciclo de violência, ao qual as mulheres são subordinadas, o site Instituto Maria da Penha disponibilizou um informativo a respeito deste ciclo, com base nos estudos da psicóloga norte americana Lenore Walker, que identificou que as agressões cometidas no contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo, que é constantemente repetido (IMP, 2018).

Na pesquisa, o ciclo da violência é dividido em três fases, respectivamente: Aumento da tensão, no qual o agressor demonstra um comportamento tenso e irritado sem um real motivo e tem acessos de raiva, humilhando e ameaçando a vítima. Nesta fase, a vítima tende a negar que isso está acontecendo, esconde os fatos das outras pessoas e acha que fez algo de errado (IMP, 2018).

Na segunda fase, ocorre o Ato de violência, quando o agressor explode e sua falta de controle chega ao limite; nesta fase, toda a tensão acumulada anteriormente culmina na violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. E, por último, o agressor passa a apresentar um comportamento de arrependimento e carinho, de modo que a vítima se confunde e sente-se pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, o que é agravado com a presença de filhos (IMP, 2018).

As formas de violência contra a mulher têm diversas faces, e podem se apresentar nas mais diversas formas e situações. Todas elas configuram violação aos direitos humanos e devem ser, incansavelmente, denunciadas e combatidas.

CAPÍTULO II – AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA MULHER

Como diretriz a se observar ante às esplanadas situações acerca do histórico sobre a violência contra a mulher no que fere à sua dignidade enquanto pessoa humana e individualidade enquanto gênero, dentro das formas de violência a ela impingidas, o seguinte capítulo cumpre em delimitar as atuais medidas de proteção cabíveis à defesa das mulheres quando dessas situações.

Neste ponto intenciona conceitualizar as medidas de proteção, sob o prisma de sua utilidade ao enfrentamento das problemáticas tratadas no capítulo anterior, bem como a sua importância no amparo legal e proteção da dignidade humana da mulher; ainda, tratando-se, em principal, das medidas de proteção que afastam o agressor, questionando e afirmando a sua eficácia para a garantia da integridade da mulher.

Da mesma forma como anteriormente, será a análise da Lei 11.340/2006 tomada como diretriz ao estudo, desta vez junto à apresentação de dados e observações sociais e criminais.

2.1 Conceito de medidas de proteção

Neste ponto intenciona conceitualizar as medidas de proteção, sob o prisma de sua utilidade ao enfrentamento das problemáticas tratadas no capítulo anterior, bem como a sua importância no amparo legal e proteção da dignidade humana da mulher. Com enfoque nas medidas de proteção que afastam o agressor, busca questionar alguns pontos destes institutos, apontar e afirmar seus vieses de eficácia para a garantia da integridade da mulher.

Como visto, são diversos os tipos de violência impingidas às mulheres. Seja socialmente, por familiares, pais, irmãos, filhos ou companheiros de vida romântica, fato é que os traumas físicos e psicológicos advindos das formas de violência marcam a mulher para sempre. Uma menina que, ainda em tenra idade, sofra quaisquer das formas de violência, estará marcada para o resto de sua vida, sujeita a abalos em toda a estrutura de seu presente e futuro.

Em face disso, necessário se faz a implementação de medidas, tanto para prevenção, quanto para a iminente proteção da mulher em situação de violência.

A partir das medidas de proteção, busca-se dar efetiva garantia aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Neste caso, quando a mulher se enxerga em uma situação na qual o risco desses direitos é avistado de forma propínqua; as medidas de proteção se prestam a amparar-lhe em suas integridades de saúde física, mental e psicológica (FACHINI, 2021).

De forma etimológica, as medidas protetivas são mecanismos criados por lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar (TJPR, 2023).

Cuidam-se as medidas protetivas de ordens judiciais positivadas na finalidade de proteger um indivíduo cuja situação lhe ofereça risco perigo vulnerabilidade (FACHINI, 2021)

Assim, essas medidas se firmam em fazer cessar uma ameaça ou interromper uma efetiva lesão à integridade da vítima, seja física, moral, psicológica, ou, ainda, na proteção dos bens da ofendida (FACHINI, 2021)

Preconiza a Lei Maria da Penha que a violência doméstica contra a mulher está caracterizada quando ocorre qualquer ação ou omissão baseada no gênero feminino que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

À vista disso, deparando-se com esta situação, todo indivíduo identificado enquanto mulher, faz jus ao pedido pelas medidas protetivas previstas na lei. Pedido

este que poderá ser feito através da autoridade policial, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, conforme os tramites da Lei 11.340/06 (FACHINI, 2021).

As medidas protetivas se tornam aplicáveis a partir da denúncia de agressão prestada pela vítima à Delegacia de Polícia, de forma a ser executada por determinação do Juízo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público (SOUZA, 2017).

Isto posto, é parte da efetividade das medidas protetivas o incentivo à busca por ajuda pela vítima; visto que somente a partir dessa iniciativa se pode iniciar o procedimento até à ordem da medida.

"É importante que as mulheres não se calem diante da violência que elas sofrem, para romper este ciclo", reitera a arte terapeuta Glaci Borges de Assis, voluntária do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Capital (SOUZA 2017, *online*).

Com relação ao procedimento das medidas protetivas, para maior eficácia na proteção da integridade da mulher, a Lei Maria da Penha prevê que as medidas protetivas tramitarão de forma apartada ao processo principal, que dará seguimento à denúncia do crime cometido pelo agressor (FACHINI, 2021).

O motivo da tramitação em apartado é garantir maior celeridade na aplicação das medidas, sendo este aspecto necessário para a sua efetividade, afastando da vítima o agressor, da forma mais rápida possível, aplicando-lhe restrições, tais como seu afastamento do lar e a entrega de eventuais armas de fogo sob sua posse (FACHINI, 2021).

Além do tramite em apartado do processo principal, outra forma de garantir a eficácia das medidas é que a lei não prevê um prazo de duração para a sua vigência. Isto, inclusive, trouxe ao debate doutrinário uma série de convergências no sentido de que deve ser estendida a medida protetiva até que se verifique o cessar do risco à vítima (FACHINI, 2021).

Para melhor demonstrar a instauração do procedimento das medidas protetivas, cumpre observar o que dispõe o Art. 11 da lei Maria da Penha, acerca do atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, quanto às providências a serem tomadas pela autoridade policial ao ser notificada:

- I – Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II – Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico-legal;
- III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV – Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V – Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006, *online*)

Em sequência a isto, o art. 13 deste diploma legal define a forma como será julgado o crime decorrente da prática de violência doméstica e familiar, que ser dará com a aplicação as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa em seu processo, julgamento e execução (JESUS, 2015).

A lei trouxe também o cabimento da criação dos relevantes institutos dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que se tratam de órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, podendo ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para processar, julgar e executar as causas decorrentes de violência contra a mulher (JESUS, 2015).

Um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é uma unidade judicante criada pelo TJDF, por meio da Resolução 5 de 20/09/2006, do Conselho Administrativo, para julgar especificamente casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo a Lei nº 11.340/2006, batizada como "Lei Maria da Penha" (TJDF, 2020).

Dentro das tutelas aplicáveis aos casos concretos, estão a inibitória, antecipada e cautelar; respectivamente, segundo o voto do relator Paciornik, da Quinta Turma do STJ, onde definiu que a lei deve ser aplicada "em consonância com a interpretação histórica e teleológica de seus dispositivos", diferenciam-se da seguinte maneira:

O provimento da tutela inibitória consiste-se em impedir de forma definitiva a prática, a continuação ou a reiteração do ato violento. Já nas tutelas antecipadas de urgência se prestam a dar antecipação total ou parcial aos efeitos da tutela judicial definitiva, motivo pelo qual também são chamadas de tutelas satisfativas. Enquanto na hipótese das tutelas cautelares, estas orientam-se em preservar o resultado útil do processo, preservar os direitos e evitar danos maiores por eventuais demoras no julgamento definitivo da ação, (PACIORNIK *apud* STJ, 2022, *online*).

Conceitualizadas as medidas de proteção, sua previsão em lei, aplicabilidade e orientações de como devem proceder as autoridades nos momentos da notícia crime, até o seu julgamento, importa-se mencionar alguns tipos de medidas protetivas de urgência, destacando-se, contudo, que serão detalhadas mais à frente em tópico específico.

São algumas das medidas contra o acusado: a apreensão da arma de fogo do agressor ou restrição do porte; o afastamento do agressor do lar ou do local onde convive com a agredida, a proibição de o agressor frequentar e de se aproximar de determinados lugares, bem como de se aproximar ou manter contato com a vítima, seus parentes e testemunhas da agressão; a restrição ou suspensão das visitas do agressor aos filhos e o pagamento de alimentos provisórios à vítima e filhos (SOUZA, 2017).

São medidas em benefício da mulher, dentre outras: seu encaminhamento e de seus dependentes a programas de proteção e atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar (casa abrigo); a garantia da volta da vítima e eventuais filhos ao lar abandonado em razão da agressão sofrida, após o afastamento do agressor; o afastamento da vítima do seu lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; devolução de bens que o agressor tenha lhe tirado; acesso aos serviços de contracepção de emergência, prevenção de DSTs e HIV/AIDS e aborto nos casos previstos em lei (SOUZA, 2017).

2.2 A importância do amparo legal na proteção da dignidade humana da mulher

A mulher vítima de violência doméstica ou familiar encontra o ápice de seus infortúnios quando chegada a pior das agressões: o feminicídio.

O feminicídio decorrente da violência impingida à mulher vítima é a consubstanciação de todos os atos anteriores de violência. Trata-se da supressão do bem mais importante: a vida. A vítima chegada a este ápice já sofreu todo o tipo de conduta relacionada à dominação de gênero; foi subjugada pelo sujeito ativo de todas as formas cabíveis e intoleráveis e, infelizmente, além de sua dignidade usurpada, neste momento tem também a sua vida ceifada

Destaca-se, com importância de saber, que a condição de agressor não pressupõe gênero, pode ser praticada por homens, mulheres ou quaisquer gêneros. O polo passivo da relação de violência é sempre uma mulher (em todas as formas de compreensão atuais do gênero feminino), mas o polo ativo independe de gênero, está sim ligado à conduta do sujeito em colocar-se como superior e em atitudes de cercear a vítima, dominando-a e a expondo a vulnerabilidades. (ESTEFAM, 2016).

Para tanto, o vértice mais urgente quando se trata da violência contra a mulher está em todas as tutelas cabíveis para coibir as agressões e vexações, objetivando principalmente impedir que a situação de abusos encontre seu desfecho no ápice do feminicídio, quando já não haverá mais qualquer chance de recomeço para a mulher ofendida.

Este vértice reside no amparo legal atribuído à proteção da dignidade humana da mulher.

A legitimidade da urgência legal na garantia dos direitos humanos da mulher ressalta-se na necessidade de complemento ao que abarca a Constituição Federal no que se concerne aos direitos humanos; visto que são estes relativizados quando o sujeito de direitos é do gênero feminino.

Assim, a tutela traduzida no Art. 5º do diploma supra citado tem vigor no amparo da dignidade humana; contudo, socialmente, para a mulher são relativizados diariamente: *“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*; *“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”*; *“A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”* (BRASIL, 1988, online).

Quanto à mulher, por ser ela de forma constante excluída do respeito ao ser humano que preconiza a Constituição Federal, se faz necessária a inserção de outros amparos legais (GONÇALVES, 2013).

A manifestação internacional, inclusive é o que alcança direitos mais consolidados ao amparo legal da mulher, manifestando-se acerca deste, de forma a disponibilizar maior concretização, limites e exigibilidade à positivação dos direitos, amparo legal e segurança da mulher (GONÇALVES, 2013).

Diante disso, a *prima facie* do amparo legal da dignidade humana da mulher está nas medidas integradas de proteção, preventivas da violência doméstica e familiar. Estas, fundamentais para impedir situações de maior gravidade dentro do ciclo de violência, se firmam sob o Art. 8º da Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e integram um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como atitudes não governamentais, compondo diretrizes pertinentes (FERRAZ, 2013).

Nessas diretrizes estão medidas de integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria junto às áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; cujo intuito é promover estudos relevantes à compreensão das causas, consequências e frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher (FERRAZ, 2013).

Para tanto, a implementação e qualificação do atendimento policial especializado para as mulheres, principalmente em Delegacias de Atendimento à Mulher; assim como a promoção de campanhas educativas de prevenção e conscientização acerca das violências e a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros estão em consonância à inserção da mulher em níveis de ensino, para a promoção da equidade de gênero, fundamental à quebra dos ciclos de violência (FERRAZ, 2013).

Para além das medidas de prevenção, que são as mais importantes na salvaguarda da tutela da dignidade plena em direitos das vítimas, encontram-se em pé de igualdade as medidas administrativas gerais reagentes, fixadas pela lei nos

casos em que se encontre a mulher em situação concreta de violência doméstica, prestadas de forma articulada entre o Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas (FERRAZ, 2013).

Demais disso, o indivíduo em vulnerabilidade nos casos aqui abordados tem à disposição medidas de natureza policial, para casos em que a mulher submetida a situação de violência doméstica e familiar obtenha pronto e eficaz atendimento em alguma sede policial (FERRAZ, 2013).

Todo este cenário repousa na necessidade de amplas formas de denúncia, incentivo à voz da vítima e obrigações Estatais em garantir-lhe, por todos os meios cabíveis o devido amparo de sua dignidade humana, assegurando sua vida e afastando o agressor de seu convívio.

2.3 Medidas de proteção que afastam o agressor e a sua eficácia.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, em regra ocorre no lar ou em ambiente de convívio mútuo entre autor, vítima e eventuais outros integrantes do núcleo.

Como indicado previamente, é estruturalmente visto na sociedade a cultura de atribuir a homens e mulheres determinados papéis e funções. No geral, sendo estas funções distribuídas de forma não equiparada entre os gêneros sendo nítida a presença de um caráter discriminatório nessa divisão (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

O desequilíbrio destas funções, onde atribui-se ao homem costumeiramente maior valor em detrimento da mulher, inclusive quando em funções semelhantes, como cargos de trabalho, é o que enseja no fortalecimento do costume cultural de inferiorização da mulher. Assim, como reflexo social e cultura, nos lares e nas relações ocorre a violência, "legitimando-se" ao homem o uso da agressão para reafirmar a posição da mulher em submeter-se às suas ordens ou vontades (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Diante das desenfreadas ocorrências com relação ao descumprimento com os direitos tutelados da mulher, as medidas protetivas em suas amplas formas cuidam em garantir a eficácia do processo criminal e proteger a vítima de violência doméstica e sua família (SANTANA, 2017).

Neste espectro, as medidas protetivas para o afastamento do agressor são a tutela recomendável para determinados casos onde a proteção à integridade física, psicológica, moral, patrimonial da vítima estão em perigo iminente ou já consolidadas em agressões (SANTANA, 2017).

As restrições impostas ao agressor são validadas sob o pressuposto de evitar uma tragédia maior. Para *Nucci*: "Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio" (NUCCI, 2009).

A este modo, as medidas protetivas direcionadas ao agressor possuem natureza de restrição administrativa. São exemplos das sanções cabíveis a suspensão do porte de arma de fogo, a obrigação de prestar alimentos e a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores (SANTANA, 2017).

Dentro do lastro abarcado pela Lei 11.340/06, cumpre disponibilizar e destacar alguns pontos de seu Art. 22, que cuida em dispor acerca das medidas de afastamento do agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - Proibição de determinadas condutas
(BRASIL, 2006, *online*)

O afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivências com a ofendida, tal afastamento possibilita que a vítima e familiares sintam-se

aparentemente seguros e sem pressão psicológica e desconforto moral. Nessa hipótese o patrimônio da vítima também é preservado já que os objetos do lar não poderão ser destruídos. Há que se falar que na avaliação da concessão da referida medida, o magistrado faz uma ponderação de valores (CAMPOS, CORRÊA, 2007).

Prevê a proibição de condutas do agressor, tais como: a) proibição de se aproximar da vítima, de seus familiares ou testemunhas; b) abstenção de manutenção de qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas; c) proibição de frequência dos mesmos lugares que a vítima, familiares e testemunha. (BRASIL, 2006, *online*).

Sob este prisma, é importante esclarecer que estas vedações não importam em constrangimento ilegal e não infringe o direito de ir e vir consagrado na carta constitucional (SANTANA, 2017).

A efetividade destas medidas impostas contra o agressor, somente podem se dar de forma satisfatória com a cooperação de todos os operadores envolvidos desde a denúncia até a efetivação das medidas, estas quais encontram também positivo ponto em seu caráter de durar enquanto persistirem os perigos, visto que não perdem seus efeitos caso a vítima deixe de ajuizar a ação principal na esfera cível em 30 dias, inclusive por se tratar de ação penal pública incondicionada, sem retratação (DIAS, 2010).

Demais disso, o magistrado poderá requisitar força policial se for o caso de garantir a efetividade das medidas, havendo a possibilidade de prisão preventiva naquelas de caráter de urgência Nas demais medidas o juiz pode requisitar força policial para garantir a efetividades das medidas. Há a possibilidade de aplicação da prisão preventiva quando descritas as medidas protetivas de urgência (FERRAZ, 2013).

2.4 Medidas de proteção e garantia à integridade da mulher

As medidas de urgência foram pensadas a fim de garantir proteção imediata às mulheres em situação de violência diante da necessidade de, eficaz e

rapidamente, sustar a situação de violência. Outra forma além das medidas que afastam o agressor, reside nas medidas direcionadas diretamente à vítima, protegendo-lhe.

A Lei 11.340/06, em seus Arts. 23 e 24, estabelece tais medidas de proteção direta à vítima. A saber, no intitulado "Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida", estão os objetivos a serem adotados pelo magistrado, sem prejuízo da cumulação de outras medidas que se façam necessárias (FERRAZ, 2013).

Como medida a iminente sustação do perigo ao direito ou à vida da ofendida, o juízo poderá, conforme o artigos supramencionados, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

Diante de um caso concreto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei enquanto proteção à vítima incentiva que esta procure uma autoridade policial para relatar o ocorrido.

Neste momento, a autoridade policial, deverá, como primeira medida, em casos mais graves, encaminhar a ofendida a um hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, fornecendo-lhe transporte para um abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; lhe garantir proteção policial e comunicar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário acerca da denúncia (DIAS, 2010).

Ainda, sendo necessário, acompanhar a vítima e seus dependentes, garantindo a retirada de seus pertences do local do fato ou e, quando assegurada da salvaguarda da ofendida, deverá a autoridade lhe informar acerca de seus direitos conferidos na Lei 11.340/06 e os serviços disponíveis (FERRAZ, 2013).

Tomadas estas medidas de urgência e sanadas as situações mais alarmantes da ocorrência, deve-se partir para a proteção patrimonial da ofendida, em

seu patrimônio particular e no que se diz respeito aos bens da sociedade conjugal

Dessa forma, conforme determina o artigo 24 da lei em epígrafe, o juiz poderá *ex officio* determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibir de forma temporária a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum (SANTANA, 2017).

Por fim, é de se destacar que, tanto as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, quanto as medidas que protegem a vítima, se denotam enquanto instrumentos indispensáveis à proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja multiface enseja o cuidado redobrado por todos os meios, instituições e agentes cabíveis.

CAPÍTULO III – INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELA PROTEÇÃO DA MULHER

Em vista do tratado acerca do amparo legal na proteção da dignidade humana da mulher e das medidas de proteção cabíveis, ainda no espectro tangente à eficácia destes institutos, é o presente capítulo direcionado à conceitualização da atuação da polícia judiciária, das delegacias da mulher, do Ministério Público e dos juizados de proteção da mulher vítima de violência.

A satisfeita aplicação e manutenção das medidas de segurança somente se efetuam mediante a clara e correta atuação destes entes, criados especificamente para o fim de proporcionar à vítima a viabilidade de seus direitos suprimidos pelo agressor.

Dessa forma, indispensável se faz a abordagem destas instituições a fim da ampla compreensão do tema.

3.1 Atuação da polícia judiciária e delegacias da mulher

Anteriormente à implementação da Lei Maria da Penha, o procedimento policial no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher era caracterizado por lacunas e dificuldades.

Isto pelo fato de que a pouca capacitação de profissionais, bem como o baixo investimento em informações para o melhor atendimento da vítima, levava mulheres vítimas de violência enfrentavam obstáculos ao buscar auxílio nas delegacias comuns, muitas vezes sofrendo discriminação e não recebendo a devida

atenção, sendo, por vezes, até mesmo desencorajada a efetivar a denúncia (BARBOD, 2022).

Diante desta realidade, com a inovação da atuação da polícia judiciária e a criação de delegacias especializadas, como as Delegacias da Mulher, houve uma significativa mudança nesse cenário (BREDEDER, 2018).

A criação das Delegacias da Mulher trouxe uma abordagem diferenciada no tratamento dos casos de violência doméstica, promovendo um ambiente mais acolhedor e sensível às necessidades das vítimas (BREDEDER, 2018).

Isto porquê essas delegacias contam com equipes especializadas e treinadas para lidar com a complexidade desse tipo de crime, oferecendo um atendimento humanizado e garantindo a confidencialidade das denúncias. Assim, esta inovação permitiu um maior acesso à justiça por parte das mulheres, estimulando a denúncia e a busca por medidas protetivas (BREDEDER, 2018).

A princípio, são as recomendações de ambas, a Delegacia Geral da Polícia Civil e sua Superintendência de Polícia Judiciária, que, para o serviço necessário e especializado às vítimas, seja o atendimento a estas realizado de forma prioritária e preferencialmente por policiais do sexo feminino; atentando-se, ainda à disposição de ambientes separados e preparados para o contexto (PCGO, 2023, *online*).

Esta recomendação se dá no sentido de cumprimento e reforço do determinado pela recente lei nº 14.541, vigente desde o dia 3 de abril de 2023, que cumpre em estabelecer o atendimento 24h nas Delegacias da Mulher, entre outras diretrizes, a saber: (PCGO, 2023, *online*).

A Lei 14.541 de 2023 trata da criação e funcionamento contínuo de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, visando combater a violência de gênero e garantir proteção e assistência adequadas às vítimas. A legislação estabelece a obrigatoriedade de existência dessas delegacias em todas as regiões do país, com equipes especializadas e treinadas para lidar com casos de violência contra as mulheres (BRASIL, 2023).

Esta lei busca assegurar o funcionamento ininterrupto dessas delegacias, garantindo atendimento e acolhimento a qualquer hora do dia ou da noite. A criação e manutenção dessas delegacias especializadas contribuem para fortalecer a proteção e promover a justiça no enfrentamento à violência de gênero (BRASIL, 2023).

Esta recente legislação fortaleceu os mecanismos de proteção às mulheres, estabelecendo diretrizes mais efetivas para a investigação e o combate aos casos de violência de gênero, vez que proporcionou uma maior padronização dos procedimentos policiais, agilizando as medidas protetivas, garantindo a integridade das vítimas e fortalecendo a rede de apoio e assistência (BARRETO, 2023).

Pesquisas recentes demonstram que a Lei nº 14.541 estabeleceu novas diretrizes para a atuação da polícia judiciária e das delegacias da mulher, com ênfase na sensibilização e capacitação dos profissionais, na implementação de protocolos de atendimento adequados e na interlocução efetiva com outros órgãos e instituições (BARRETO, 2023).

Tal inovação trouxe benefícios ao sistema de justiça criminal, pois permitiu um tratamento mais ágil e especializado dos casos de violência doméstica, garantindo o respeito aos direitos das mulheres e a busca pela justiça (BARRETO, 2023).

Em outro ponto, a legislação em comento também é de grande valia aos avanços na prevenção da violência doméstica, incentivando ações de conscientização e educação nas comunidades; uma vez que reforçou a importância da articulação entre a polícia judiciária, as delegacias da mulher e outros órgãos, como escolas e centros de assistência social, visando uma atuação mais integrada e abrangente (BARRETO, 2023).

Assim, é cediço que uma abordagem preventiva contribui para a redução dos índices de violência, promovendo uma mudança cultural e fomentando relações de respeito e igualdade de gênero.

Para além disso, é determinação da Superintendência de Polícia Judiciária

que para cada delegacia se faça a capacitação de ao menos um de seus servidores no curso oferecido pela Escola Superior da Polícia Civil, denominado de “Capacitação em Acolhimento à Mulher Vítima de Violência” (PCGO, 2023, *online*).

Este curso tem como objetivo preparar os profissionais da área de segurança pública para oferecer um atendimento sensível, qualificado e empático às mulheres que são vítimas de violência. O programa abrange conteúdos como identificação de diferentes formas de violência, técnicas de acolhimento adequado, investigação e coleta de provas (BARRETO, 2023).

Em vista disso, a capacitação gerada pelo curso, visa preparar os participantes para lidar de maneira efetiva e respeitosa com as vítimas, garantindo justiça e proteção às mulheres em situação de violência (BARRETO, 2023).

Na realidade do Estado de Goiás, são 27 as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deams) e, recentemente implantada, uma Delegacia Estadual. Assim, ainda para as cidades nas quais não haja unidade especializada, todas as suas demandas são transferidas para a delegacia de polícia mais próxima, atentando-se para que a mulher vítima de violência não necessite em se deslocar para longas distâncias, de modo que os registros devem ser encaminhados pela própria delegacia onde foi feita a denúncia (PCGO, 2023, *online*).

Visto isso, é o principal norte a ser tomado pela polícia judiciária e delegacias da mulher, a depender do investimento e treinamento de servidores para que se possa atingir melhores resultados no amparo e na prestação de serviço público às mulheres vítimas destes crimes.

3.2 Atuação do Ministério Público

A Lei Maria da Penha disponibilizou ao Ministério Público não apenas a responsabilidade de iniciar o processo judicial, mas também a tarefa de supervisionar os serviços de apoio à mulher em situação de violência e, verificando alguma precariedade neste funcionamento, a função de aplicar a ação cabível (BAZZO, 2015).

Além disso, a instituição ministerial também é encarregada em registrar casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, em função de seu papel como guardiã dos direitos humanos das mulheres, conforme dispõe o artigo 26, III da lei 11.340/2006 (BAZZO, 2015).

Essas condições denotam uma mudança legislativa inovadora que reconhece a capacidade da instituição para coletar as principais estatísticas relacionadas ao assunto. Esses dados podem ser usados como base para políticas públicas de prevenção que gradualmente reduzem a incidência de novos crimes (CASTILHO, 2013).

O Ministério Público, em sua própria natureza, se insere socialmente enquanto uma das instituições do Estado brasileiro com a obrigação de atuar no escopo da Lei, nas esferas judiciais (CASTILHO, 2013).

Neste sentido, a Lei 11.340/2006 o torna responsável por intervir em casos cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher; para tanto sendo-lhe delegada a possibilidades de requisitar ajuda da polícia e serviços públicos de saúde, educação e assistência social, além de fiscalizar estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar (CASTILHO, 2013).

A instituição também deve tomar medidas para corrigir quaisquer irregularidades encontradas e registrar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (CASTILHO, 2013).

Neste amplo leque de atribuições abarcadas pelo Ministério Público, na visão da autora, são destaque os artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha, que criaram um modelo de atuação diferenciado para o Ministério Público, que vai além de suas funções habituais na esfera criminal (SCARANCE, 2013).

Essa ampla gama de responsabilidades transforma o Promotor de Justiça em um agente protetor e interventor, o que é parte de um processo inovador e bem-sucedido em termos de efetividade (SCARANCE, 2013).

Tradicionalmente em direito brasileiro essas funções são atribuídas ao Parquet, assim, a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se mantém tradicional e conservadora na esteira do direito ao delegar estes papéis ao órgão; o que se faz indispensável à defesa da mulher vulnerabilizada em razão de violência doméstica e familiar (FERRAZ, 2013).

Assim, tem-se que o Ministério Público nos dias atuais ocupa um papel fundamental na atuação contra a violência doméstica contra a mulher, com ênfase na aplicação da Lei Maria da Penha. Através dessa legislação, o MP tem se fortalecido como agente central na promoção de medidas de proteção e combate à violência de gênero. Desse modo, é a atuação do Ministério Público trivial para a responsabilização dos agressores e a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e o enfrentamento dessa problemática (BARBOZA; STUCKER, 2021).

No cenário atual da lei, como dito, é responsabilidade do MP a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, atuando tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. Com isso, através de suas atribuições, o Parquet promove ações que visam a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, como a concessão de medidas protetivas, o acompanhamento dos casos e a articulação com outros órgãos e instituições para garantir a efetividade da lei (BARBOZA; STUCKER, 2021).

Essa atuação enfatiza a importância do papel do Ministério Público como defensor dos direitos das mulheres, contribuindo para a conscientização da sociedade e para a mudança de paradigmas em relação à violência de gênero (BARBOZA; STUCKER, 2021).

Com relação ao espectro foco do norte tomado pelo órgão, tem-se que este se pauta na perspectiva da responsabilização dos agressores, buscando romper com a impunidade e a naturalização desse tipo de violência. Assim, utilizando-se de suas investigações e denúncias, o MP tem promovido a punição dos agressores, garantindo que sejam responsabilizados pelos seus atos (CASTILHO, 2013).

É, ainda, uma das atribuições com a qual o órgão tem cumprido a implementação de políticas públicas que visam à prevenção da violência doméstica e à promoção da igualdade de gênero, fortalecendo o enfrentamento dessa

problemática em todas as suas dimensões (CASTILHO, 2013).

Ainda neste sentido, cumpre dar destaque ao Art. 25 do referido diploma, cuja disposição embasa o pensamento descrito, ao possibilitar a intervenção do Ministério Público, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Dessa forma, cabe-lhe, não obstante outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança; fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para sanar irregularidades constatadas; além de, por óbvio, cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

3.3 Dos juizados de proteção da mulher vítima de violência

Os juizados de proteção da mulher vítima de violência, que integram a Justiça Comum Estadual, em decorrência da matéria, tendo competência cível e criminal, surgiram como uma resposta à necessidade de combater a violência de gênero de forma mais efetiva. Esses juizados têm como objetivo principal oferecer às mulheres vítimas de violência um ambiente seguro e acolhedor, onde seus direitos sejam respeitados e garantidos (CISCATI, 2022).

A criação destes juizados é uma importante conquista no campo da justiça de gênero. Isto porquê possuem equipes multidisciplinares compostas por profissionais como juízes, promotores, defensores públicos, psicólogos e assistentes sociais, que trabalham em conjunto para oferecer um atendimento integral e especializado às mulheres em situação de violência (CISCATI, 2022).

O artigo 14 da lei Maria da Penha prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, pela União no Distrito Federal e nos Territórios, bem como pelos Estados (BRASIL, 2006).

Ainda segundo este artigo, define-se que estes juizados têm a finalidade de processar, julgar e executar as causas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste sentido, a lei estabelece que os atos processuais podem ocorrer em horário noturno, de acordo com as normas de organização judiciária, a fim de garantir a proteção integral às mulheres vítimas de violência (BRASIL, 2006).

Junto aos juizados, a lei prevê a criação de curadorias e serviços de assistência judiciária, bem como a implantação de centros de atendimento multidisciplinar, casas-abrigo, delegacias especializadas, programas de enfrentamento da violência, e centros de educação e reabilitação para os agressores (FERRAZ, 2013).

No entanto, considerando as dificuldades de implementação em todo o país, a lei estabelece que, subsidiariamente, as Varas Criminais também possuem competência para tratar dessas questões até que os juizados especializados sejam efetivamente estabelecidos (FERRAZ, 2013).

Em razão das incongruências e controvérsias acerca do foro para processamento dos crimes de violência contra a mulher, o artigo 15 da lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher criou a categoria de foro concorrente especial; que, à opção da ofendida, passa a aceitar como competentes para os julgamentos o foro do domicílio ou da residência da mulher; o foro do lugar do fato em que se baseou a demanda o do domicílio do agressor (FERRAZ, 2013).

Diante disso, os juizados de proteção da mulher vítima de violência têm desempenhado um papel fundamental na prevenção e no combate à violência de gênero. Esses juizados oferecem medidas de proteção imediatas, como a concessão de medidas protetivas, ações de acompanhamento psicossocial e encaminhamento para redes de apoio, contribuindo para a garantia da segurança e o empoderamento das mulheres vítimas (FERRAZ, 2013).

Dentro das contribuições do juizado, outra conquista está no

reconhecimento da violência de gênero como um problema social e para a construção de políticas públicas mais eficientes nessa área, através da desconstrução de estereótipos de gênero e na promoção da igualdade, visando à construção de uma sociedade mais justa e igualitária (FERRAZ, 2013).

Isto posto, A criação dos juizados de proteção da mulher vítima de violência representa um avanço significativo na luta contra a violência de gênero, visto que Essas instituições têm desempenhado um papel crucial ao garantir um atendimento especializado e um ambiente seguro para as mulheres que sofrem violência, promovendo o respeito aos direitos humanos e a busca pela justiça (BARBOZA; STUCKER, 2021).

Recentes pesquisas têm apontado os juizados de proteção da mulher vítima de violência enquanto destaque pela agilidade na adoção de medidas protetivas, pela promoção do acesso à justiça e pela sensibilização dos operadores do Direito para a problemática da violência de gênero. Assim, são esses avanços fundamentais para ampliar a proteção das mulheres e romper com a impunidade diante dos casos de violência doméstica (BARRETO, 2023).

Os avanços trazidos por este instituto também foram destaque em âmbito internacional, como visto em artigo publicado pela *ONG Women's Rights Foundation*, que destacou a atuação dos juizados de proteção da mulher na contribuição para aumentar a conscientização sobre a violência de gênero e suas consequências, proporcionando um apoio jurídico, psicológico e social necessário para a superação desse ciclo de violência (UPDATE, 2023, *online*).

Assim, a existência desses juizados empodera as mulheres e as encoraja a denunciar situações de agressões, resultando em uma maior responsabilização dos agressores. Este cenário, junto à capacitação profissional apontada e à garantia institucional pela eficácia das medidas de proteção à vítima de violência doméstica e familiar são indispensáveis para a diminuição dos casos de feminicídio e de agressão, encorajando as vítimas, sancionando e reeducando os agressores em prol de uma sociedade mais segura para, não somente a sobrevivência, como à qualidade de vida das mulheres.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi realizada através do método de compilação, no qual reuniu-se um conjunto de pesquisas bibliográficas, livros, científicos, leis e jurisprudências para a elaboração e abordagem do tema "Violência contra a mulher e os Instrumentos Legais de proteção", objetivando abranger os pontos relevantes ao conteúdo abordado.

É clara a compreensão de que o gênero feminino, em certos aspectos, apresenta uma vulnerabilidade significativa dentro da população, tornando as mulheres alvo fácil aos olhos daqueles que agem oportunisticamente. Em uma série de situações, o tratamento dispensado a indivíduos do gênero feminino os reduz a meros objetos de valor material, de uso temporário e passíveis de descarte. Assim, apesar de vastamente abordado, o assunto da violência contra a mulher, infelizmente, não se torna obsoleto.

É com frequência que testemunhamos nos meios jornalísticos, televisivos e nas redes sociais eventos lastimáveis relacionados a crimes ligados a esse grupo social. Graças a lutas seculares pelos direitos femininos, tanto o Brasil quanto o restante do mundo dispõem de necessários instrumentos legais que visam a proteção da mulher e estabelecem medidas judiciais para impedir qualquer violação de seus direitos.

No entanto, quando se sai dos projetos de lei para a aplicação na realidade dos fatos, são muitos os desafios encontrados pelas instituições e profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, é de extrema relevância a análise contínua dos instrumentos legais de proteção à

mulher e sua eficácia.

O tema disposto, como dito, apesar da ampla abordagem, nunca perde a atualidade; visto que, não somente se modificam e intensificam as formas de violência contra a mulher, como também, por consequência disso e acompanhamento aos avanços e necessidades sociais, instauram-se constantemente novos instrumentos voltados a coibir os agressores e resguardar o direito das vítimas e de seus familiares.

Desse modo, através dessa pesquisa ressalta-se a importância da manutenção regular da capacitação profissional, cujo intuito deve estar no progressivo e contínuo investimento na melhoria da qualidade de atendimento às vítimas, bem como na garantia pela preservação de seu bem estar, junto a uma necessária redução de riscos e danos ao seu estado.

O presente trabalho teve, ainda, como finalidade encorajar as vítimas de crimes de violência doméstica e familiar a denunciar e buscar ajuda, bem como demonstrar a eficácia e as melhorias necessárias ao acolhimento das vítimas pelas instituições de direito.

A violência contra a mulher afeta não somente quem sofre a agressão diretamente, mas também os seus dependentes e correlatos. Atos de violência, sejam quais forem, têm o poder de destruir a autoestima de suas vítimas, afetar sua perspectiva de futuro, prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e social, ou, ainda, ceifar vidas; além de causar traumas por vezes incuráveis. Desse modo, o estudo da violência contra a mulher e a ampla divulgação de informações às vítimas, atrelado ao investimento na capacitação de profissionais, são meios de prevenção aos casos e de preservação das vítimas.

REFERÊNCIAS

BARBOZA Priscila da Silva e Paola Stuker. **De fiscal da ordem jurídica a autor de denúncias: a atuação do ministério público na aplicação da lei maria da penha**, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10985/1/FiscalOrdemJuridica_cap03.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023

BARBOD, Graziela Pimenta, **A efetividade da lei maria da penha no combate à Violência contra a mulher**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4807/1/Artigo%20Graziela%20Pimenta%20Barbosa.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023

BARRETO, Kattia. **Capacitação em Acolhimento à Mulher Vítima de Violência**. Escola Superior Da Polícia Civil. 2023. Disponível em <https://agenciacoradenoticias.go.gov.br/materias-especiais/violencia-contra-a-mulher-policia-civil-presta-atendimento-em-todas-as-delegacias> Acesso em: 21 jun. 2023

BAZZO, Mariana Seifert. **A importância do art.26, III, da lei maria da penha, no enfrentamento à violência de gênero**, 2015. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/importanciaartigo26.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 nov. 2022

BRASIL. Decreto nº 1.973/96. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 21 de nov. 2022

BRASIL. Lei nº 11.340/2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição**

Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 16 nov. 2022

BRASIL. Lei n. 12.015/2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2022

BRASIL. Lei nº 13.718, 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em: 17 nov. 2022

BRASIL. Lei Nº 14.541/2023. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 05 jun. 2023

BREDER, Robert Saner Lucas. **A importância da Delegacia das Mulheres no combate a violência doméstica.** 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10761/A-importancia-da-Delegacia-das-Mulheres-no-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 20 jun. 2023

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**, 2007. Disponível em: https://www.institutoupdate.org.br/conheca-a-historia-das-mulheres-que-garantiram-os-nossos-direitos/?gclid=EAlaIqobChMIKuzp76t_glVKuxcCh3PpgyvEAAYASAAEgLfWPD_BwE. Acesso em: 10 abr. 2023

CASTILHO, Ela Wiecko V. **A Lei Maria da Penha e o Ministério Público.** 2013. Disponível em: http://pweb01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia_domestica/2013/agosto/Artigo4_A_Lei_Maria_da_Penha_MP.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023

CEPAL. **¡Ni una más! El derecho a vivir una vida libre de violencia en América Latina y el Caribe. Unidad Mujer y Desarrollo de la Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL).** Tradução de Luciana Yonekawa. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/women/Informe%20Violencia%20Contra%20las%20Mujeres%20ECLAC%202007.pdf> Acesso em: 20 nov. 2022

COSTA, S. G. da. **Assédio sexual: uma versão brasileira**, Porto Alegre; Artes e ofícios, 1995. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-758931> Acesso em: 20 nov. 2022

CHOMSKI, Mayra. LUTE COMO UMA GAROTA: feministas que mudaram o mundo. Revista **Subjetiva**, 2018. Disponível em: <https://medium.com/revista-subjetiva/lute-como-uma-garota-feministas-que-mudaram-o-mundo-3198fab2bf68> Acesso em: 18 nov. 2022

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed.** São Paulo: RT, 2010. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?gclid=EAlaIQobChMlyP7rib6t_gIVWkJIAB0-EQE3EAAYASAAEgJiafD_BwE. Acesso em: 05 abr. 2023

ESTEFAM, André Araújo L. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016

FACHINI, Tiago. **Medidas Protetivas: o que são, como funcionam e solicitação** ProJuris, 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/medidas-protetivas/#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20s%C3%A3o%20ordens,n%C3%ADvel%20educacional%2C%20idade%20ou%20religi%C3%A3o>. Acesso em 09 fev. 2023

FERRAZ, Carolina V. **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013

G1, 2021 **Importunação sexual: entenda o que diz a lei, que completou três anos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/28/importunacao-sexual-entenda-o-que-diz-a-lei-que-completa-tres-anos.ghtml> Acesso em: 19 nov. 2022

GONÇALVES, Tamara A. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/>. Acesso em: 19 nov. 2022

HUBINGER, Leonardo. **Femicídio e Feminicídio são diferentes?** 2019. Disponível em: <https://leohubinger.jusbrasil.com.br/artigos/734671683/femicidio-e-feminicidio-sa-o-diferentes> Acesso em: 24 nov. 2022

IMP, Instituto Maria da Penha. **Ciclo da violência**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>
Acesso em: 18 nov. 2022

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 20 nov. 2022

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>.
Acesso em: 19 nov. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2009

ONG Women's Rights Foundation, **A importância dos juizados de proteção da mulher vítima de violência**. 2023. Disponível em: https://www.institutoupdate.org.br/conheca-a-historia-das-mulheres-que-garantiram-os-nossos-direitos/?gad=1&gclid=EAIaIQobChMI3fegycTf_wIVBTKRCh3OVwMQEAAAYASAAEgJ8mvd_BwE. Acesso em: 15 jun. 2023

PCGO. **Violência doméstica à mulher: PC presta atendimento em todas as delegacias**, 2023. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/violencia-domestica-a-mulher-pc-presta-atendimento-em-todas-as-delegacias.html>.
Acesso em: 05 jun. 2023

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. Grupo Almedina (Portugal), 2020
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 17 nov. 2022

SCARANCE, Valéria. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6177>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SANTANA, Débora Vieira. **Estudo teórico da Lei Maria da Penha**. 2017 Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estudo-teorico-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 10 abr. 2023

SOUZA, Janine Moreira de. **11 motivos para não se calar: Conheça os tipos de**

medidas protetivas. TJRS, 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/11-motivos-para-nao-se-calar-conheca-os-tipos-demedidasprotetivas/#:~:text=Medidas%20contra%20o%20agressor%3A,ou%20o%20trabalho%20da%20v%C3%ADtima> Acesso em: 26 mar. 2023

STJ. Quinta Turma dispensa citação em medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena. STJ. jus Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11112022-Quinta-Turma-dispensa-citacao-em-medidas-protetivas-de-urgencia-da-Lei-Maria-daPena.aspx#:~:text=Entre%20as%20medidas%20consideradas%20penais,suposto%20ofensor%20e%20a%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 01 abr. 2023

TJPR. Medidas Protetivas de Urgência. 2023 Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/medidasprotetivas/#:~:text=S%C3%A3o%20mecanismos%20criados%20pela%20lei,a%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20familiar.&text=O%20pedido%20de%20medida%20protetiva,19>). Acesso em: 05 mar. 2023